



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**

Nota Técnica n. 1/2020/GABPR5

Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000132/2020-91

Direito à imagem - exposição de particulares e servidores públicos que descumprem as determinações de isolamento social - exercício de dever republicano e do direito à liberdade de expressão.

Nos últimos dias, surgiram perfis em redes sociais dedicados a expor ou denunciar pessoas que desobedecem às determinações de isolamento social impostas pelo Poder Público.

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, com fundamento no arts. 11 e seguintes da Lei Complementar n. 75/1993, esclarece que o ato de denunciar ou expor pessoas que promovem festas, reuniões ou outras atividades temporariamente proibidas pelo Decreto n. 5.496/2020 do Estado do Acre é protegido pelo dever republicano inerente a todos os cidadãos e pelo direito à liberdade de expressão.

No modelo republicano, as pessoas estão enraizadas em uma cultura pública que as estimula à participação ativa na vida da comunidade e, além dos direitos constitucionais, também têm *deveres* em relação à sua comunidade política. Dá-se ênfase às “virtudes republicanas” (Paulo Ferreira da Cunha) dos cidadãos e deles se espera alguma orientação para o interesse público voltada para o bem comum.

No plano cível, o art. 20 do Código Civil trata da proteção à intimidade e excetua a ilicitude na publicação, exposição ou utilização da imagem de uma pessoa, caso essas ações sejam realizadas com a finalidade de promover a manutenção da ordem pública. Ao julgar a ADI 4815, o Supremo Tribunal Federal dispensou a autorização prévia de indivíduos biografados, seus familiares e pessoas retratadas, porque esta seria uma forma de censura incompatível com a liberdade de expressão.

As restrições à privacidade podem ser objeto de limitações, que não esbarrem em seu núcleo essencial, e a jurisprudência admite a divulgação de matérias sobre a vida privada de alguém quando houver relevância pública na notícia (dentre outros, vide REsp 896.635/STJ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO

No contexto de ponderação, prevalece o interesse público na notícia em detrimento da privacidade do indivíduo, porque quem viola as medidas de isolamento social incorre em crime (art. 267, com pena de 10 a 15 anos de reclusão, art. 268, com pena de 1 mês a 1 ano de detenção) e infração administrativa passível de multa (art. 7º, § 3º do Decreto n. 5.496/2020). Além disso, os servidores públicos respondem no âmbito administrativo disciplinar (art. 7º, § 4º do Decreto n. 5.496/2020) e da improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

A liberdade de expressão é altamente valorizada no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, garantida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), no Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 19) e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13) e é considerada instrumento para a consolidação da democracia e do debate livre de ideias (caso *Abraham vs. United States*). Além de ser protegida contra eventuais investidas autoritárias por parte de autoridades públicas, deve ser promovida para permitir que todos possam apresentar ideias, reflexões, críticas e denúncias, em espaços públicos.

As ações judiciais e ameaças realizadas contra quem expõe ou denuncia aqueles que infringem a lei pretendem silenciar ou desencorajar o exercício de determinado direito ("*chilling effect*"). Essas medidas não possuem outra finalidade senão a de inverter os papéis de certo e errado e conferir aspecto de vítima às pessoas que praticam atos ilegais (e criminosos!), ao tempo em que tentam oprimir aqueles que denunciam e expõem pessoas que descumprem as medidas de isolamento social, os verdadeiros infratores.

Logo, a simples utilização de imagem ou realização de comentários que remetam a fato verídico, mesmo que desabonador, referente à determinada pessoa, com a finalidade de criticar ou denunciar condutas ilegais, configura simples exercício regular do dever republicano e do direito fundamental à liberdade de expressão.

Rio Branco (AC), 11 de maio de 2020.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão